



PROPOSTA DE LEI N.º 40/XV/1.ª

Autoriza o Governo a rever a legislação relativa à atividade dos organismos de investimento coletivo

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Nota justificativa:

A presente Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 40/XV/1.ª visa alargar o âmbito de aplicação da sanção acessória de suspensão do direito de voto. Procedese, por um lado, ao alargamento do respetivo âmbito subjetivo, passando a ser aplicável aos titulares de participação social numa entidade sujeita à supervisão prudencial da CMVM e não apenas aos titulares de participação em organismos de investimento coletivo sob a forma societária. Por outro lado, procede-se igualmente ao reforço do quadro sancionatório do Código dos Valores Mobiliários, permitindo-se que esta sanção acessória também possa ser aplicável pela prática de contraordenações puníveis pelo referido código.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração aos artigos 1.º e 5.º da Proposta de Lei n.º 40/XV/1.ª (GOV):

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para:

- a) Definir os requisitos de acesso e exercício de atividades relacionadas com a gestão de organismos de investimento coletivo, incluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, bem como os organismos de investimento alternativo previstos pelo regime geral dos organismos de investimento coletivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de



fevereiro, na sua redação atual, e pelo Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, na sua redação atual;

- b) Definir e regular as atividades profissionais conexas com as referidas na alínea anterior, os serviços e atividades de investimento e demais atividades que podem ser exercidas, a título profissional, pelas entidades gestoras dos organismos de investimento coletivo, pelos depositários e por outras entidades e pessoas que prestem serviços conexos;
- c) Estabelecer o regime de cessação da atividade dos organismos de investimento coletivo e das sociedades gestoras;
- d) Estabelecer o regime de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM); e
- e) Estabelecer o regime sancionatório contraordenacional **e alterar o regime sancionatório contraordenacional previsto no Código dos Valores Mobiliários, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual (CVM).**

Artigo 5.º

Sentido e extensão da autorização relativa ao regime sancionatório

- 1 - A autorização legislativa conferida pela alínea e) do artigo 1.º é concedida com o sentido e extensão seguintes:
 - a) Criar os ilícitos de mera ordenação social decorrentes da violação das normas que regem o acesso e exercício da atividade dos organismos de investimento coletivo previstas na legislação nacional ou da União Europeia, ou na respetiva regulamentação;
 - b) Organizar os ilícitos de mera ordenação social de acordo com os escalões de gravidade previstos no CVM;
 - c) Estabelecer que aos referidos ilícitos se aplica o regime sancionatório



contraordenacional previsto no CVM;

d) Estabelecer sanções acessórias aplicáveis aos ilícitos de mera ordenação social que tipificar, **podendo ser aplicadas:**

i) As sanções acessórias previstas no CVM; e

ii) **A suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos titulares de participações sociais em quaisquer entidades sujeitas à supervisão prudencial da CMVM; e**

e) **Estabelecer que aos ilícitos contraordenacionais puníveis pelo regime sancionatório contraordenacional previsto no CVM pode ser aplicada, como sanção acessória, a sanção referida na subalínea ii) da alínea anterior.**

2 - O Governo fica autorizado a estabelecer que:

a) A sanção acessória referida na subalínea ii) da alínea d) e na alínea e) do número anterior não pode ter duração superior a cinco anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva;

b) O prazo da sanção acessória referido na alínea anterior é elevado ao dobro, a contar da decisão condenatória definitiva, caso a condenação respeite à prática dolosa de contraordenação muito grave e o arguido já tenha sido previamente condenado pela prática de uma infração dessa natureza;

c) No caso de aplicação da sanção acessória referida na subalínea ii) da alínea d) e na alínea e) do número anterior, a mesma é comunicada ao presidente da assembleia geral **da entidade sujeita à supervisão prudencial da CMVM.»**

Palácio de São Bento, 12 de dezembro de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,